

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/034.030/93-04  
SESSÃO DE : 07 de julho de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 105-09.557  
RECURSO Nº : 86.148  
MATÉRIA : PIS RECEITA OPERACIONAL EXS. DE 1991 e 1992  
RECORRENTE : S.N. BABOLIN CIA. LTDA.  
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO-SP

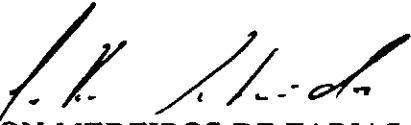
PIS - Impossibilidade, por inconstitucionalidade, da aplicação dos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88. Manutenção do texto da Lei Complementar nº 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.N. BABOLIN CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar da exigência os efeitos decorrentes dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1995

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER  
RELATOR

  
P. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880/034.030/93-04**

**ACÓRDÃO Nº : 105-09.557**

**VISTO EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Luis', is written over the text of the document. It is located to the right of the main text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº** : 10880/034.030/93-04  
**ACÓRDÃO Nº** : 105-09.557  
**RECURSO Nº** : 86.148  
**RECORRENTE** : S.N. BABOLIN CIA. LTDA.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de matéria já conhecida deste Colegiado. Lançamento de PIS/Receita Operacional contestado tendo em vista o entendimento de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88. No caso, houve o lançamento e o contribuinte, com ele inconformado, contestou-o alegando a inconstitucionalidade dos citados documentos legais que norma de hierarquia inferior, Decretos-Leis, não poderiam alterar, como tentaram, norma de hierarquia superior, Lei Complementar n.º 7/70, instituidora do tributo em foco.

A decisão singular houve por bem manter a exigência arguindo o descabimento de exame de matéria constitucional, princípio da hierarquia das leis, na esfera administrativa.

Em seu recurso, a contribuinte repisou seus argumentos, já expedidos na esfera singular.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be 'L. F. B.' or similar, written over a horizontal line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/034.030/93-04  
ACÓRDÃO Nº : 105-09.557

**VOTO**

CONSELHEIRO JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER,RELATOR

De início, uma questão preliminar se nos apresenta. Não há, nos autos, a notificação da decisão singular assinado pelo contribuinte de forma a falar-se sobre a tempestividade do recurso. No entanto, às fls. 20 há cópia da intimação apontada, datada e assinada em 7 de dezembro de 1993. O Recurso, fls 21 a 27, foi protocolado em 29 de dezembro de 1993, pelo que entendo ~~sanado~~, até mesmo por economia processual, o equívoco, considerando o recurso conhecido por tempestivo.

Quanto ao mérito, já por inúmeras ocasiões tivemos, nesta Câmara, oportunidade de examinarmos matérias idênticas, sempre nos debruçando num mesmo sentido de entendimento: a manifesta inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88. Vários pontos basilares do ordenamento constitucional foram por eles agredidos, não só o princípio da hierarquia das leis, mas o da soberania popular e da segurança jurídica também.

No que se refere , por sua vez , ao descabimento do exame da inconstitucionalidade na esfera administrativa, este Conselho, quando a decisão se refere, como é o caso, a tema já pacificado pela Corte Suprema, tem entendido cabível assim se manifestar, seja por economia processual, seja no próprio interesse da União (pagamento desnecessário de incumbência). No caso, para informação, não houve depósito judicial dos valores contestados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº** : 10880/034.030/93-04  
**ACÓRDÃO Nº** : 105-09.557

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso parcial para readequar a base de cálculo da exigência fiscal aos estritos parâmetros da Lei Complementar Nº 7/70, sem as alterações apontadas.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1995

  
**JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER**

